

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFETTURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Secretaria Municipal de Gastão e SH

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNCÃO

Publicado no quadro de avisor Câmara, em OS/NO/20

Servidor Público Legislativas

LEI MUNICIPAL Nº 1.092/2017

Dispõe sobre autorização para concessão de parcelamento referente a créditos não tributários específicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento referente a créditos não tributários, decorrentes da obrigação de ressarcimento ao erário e vantagem recebida indevidamente, por parte de servidores, ex servidores e fornecedores de bens e serviços.

Art.2°. Os valores poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais sucessivas, respeitando-se o valor mínimo por parcela de 100 VRTE/ES, para pessoa física, e o valor mínimo de 300 VRTE/ES para pessoa jurídica.

- §1°. O valor das parcelas será anualmente corrigido pelo VRTE/ES;
- **§2°.** Em caso de atraso no pagamento das parcelas será cobrada multa diária de 2 VRTE/ES e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- Art.3°. O parcelamento será formalizado por meio do Termo de Parcelamento para Restituição ao Erário de acordo com o seguinte procedimento:
 - solicitação formal do interessado, endereçado ao Chefe do Poder Executivo;
- ll autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III formalização do Termo pelo Controlador Geral.

Parágrafo Único. O interessado terá um prazo não superior a 60 (sessenta) dias após ter sido notificado do débito para solicitar o parcelamento.

Art.4°. O Termo de Parcelamento para Restituição ao Erário deverá conter no mínimo:

- I Detalhamento do objeto do parcelamento;
- II Dados do interessado: nome, CPF, RG e Endereço Completo;
- III Valor total em moeda corrente em VRTE/ES;





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV Quantidade de parcelas;
- ∨ Valor de cada parcela em moeda corrente e em VRTE/ES;
- VI Data de vencimento das parcelas;
- VII Dados da conta bancária do município destinada a receber os pagamentos;
- VIII Fórmula para cálculo de juros de mora e multa diária para auxiliar o interessado em caso de pagamento em atraso.
- Art.5°. A formalização da quitação da parcela dar-se-á por meio de entrega do comprovante de depósito à Controladoria Geral, que se encarregará de providenciar os registros contábeis necessários e o devido arquivamento da documentação.
- Art.6°. O acúmulo de 3 (três) parcelas em atraso implicará no cancelamento Termo de Parcelamento para Restituição ao Erário e encaminhamento de todo o saldo devedor remanescente ao setor tributário para inscrição em dívida ativa, não tendo o solicitante direito a novo parcelamento.
- Art.7°. Para os créditos referentes aos citados no art.1° existentes anteriores ao vigor desta Lei, deverá o interessado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias, após o vigor desta Lei, solicitar o benefício do parcelamento, devendo o valor ser corrigido pelo VRTE/ES e aplicado sobre ele juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o fim do prazo inicial para a regular quitação.

Art.8°. Esta Lei entra em vigor em sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 08 de dezembro d

JOILSON ROCHA NUNES
Prefeito do Município de Fundão

FABIO DA SILVA FREIRE

Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos